



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000349366

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2044004-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é requerente INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS REZENDE LTDA, é agravado HIKARI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48903

Agravo de Instrumento nº 2044004-20.2025.8.26.0000

Comarca de Ferraz de Vasconcelos

Agravante: **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS REZENDE LTDA.**

Agravada: **HIKARI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Juiz(a) de Direito: João Luís Calabrese

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

**I. Caso em Exame**

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o levantamento de valores em favor do exequente, sob a justificativa de que o crédito deve se sujeitar ao plano de recuperação judicial da operação.

**II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito do exequente, anterior à homologação do plano de recuperação judicial, deve ser extinto ou apenas suspenso.

**III. Razões de Decidir** 3. O STJ firmou a tese de que a existência do crédito é determinada pelos dados do fato gerador, sendo anterior à homologação do plano de recuperação judicial. 4. A novação do crédito implica extinção da obrigação original, remanescente pelo novo título executivo decorrente da recuperação judicial.

**IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso não provido. Determinação de extinção da execução. Tese de julgamento: 1. A novação decorrente da recuperação judicial implica extinção das execuções individuais propostas contra a devedora.

**Legislação Citada:**

- Lei nº 11.101/2005, art. 59, §1º.

**Jurisprudência Citada:**

- STJ, REsp nº 1.599.511/SP, Tema 1.051.
- STJ, AgInt no REsp 1732178/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 18.09.2018.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2028797-83.2022.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30.03.2022.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2283131-20.2021.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 28.03.2022.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2006989-22.2022.8.26.0000, Rel. Benedito Antonio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2022.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2149688-07.2020.8.26.0000, Rel. Rômolo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 09, complementada pela decisão de fls. 26, que indeferiu o levantamento dos valores em favor do exequente, por entender que seu crédito deve se sujeitar ao plano de recuperação judicial.

Sustenta a agravante a necessidade de liberar os valores penhorados a seu favor.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 32/33) e respondido (fls. 36/40), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

### **É o relatório.**

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

*"Vistos. Analisando o documento de fls. 567/582, verifico que no processo 1000292-61.2023.8.26.0260 foi homologado o plano de recuperação judicial da executada (decisão datada de 04/07/2024). Como previsto no art. 59, "caput" da Lei 11.101/05: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". Pois bem analisando a petição de fls. 583/584, verifico que o exequente não apresentou qualquer hipótese legal que afastaria a inclusão do seu crédito no plano, tratando-se de débito anterior a homologação do plano. Verifico que o crédito do exequente já foi devidamente contemplado no plano homologado em juízo. Diante de tal cenário, após o trânsito em julgado da presente decisão, é caso de se liberar em favor da executada os valores penhorados. Até ulterior deliberação, a execução permanecerá suspensa, enquanto se aguarda o desenrolar da recuperação judicial da executada. Intime-se."*

O recurso não comporta provimento.

O STJ firmou a tese de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051 - REsp nº 1.599.511/SP).

No caso, o fato gerador do crédito objeto da execução se deu antes da aprovação e consequente homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo competente.

Sendo assim, entendeu o juízo pela suspensão da execução e determinação de

levantamento dos valores bloqueados pela empresa executada.

Referida decisão foi correta, mas deveria ter ido além, que ora se faz de ofício, pois era o caso de extinção da execução.

No caso, de fato houve novação, a qual constitui forma de extinção da obrigação, pois há a substituição da relação jurídica original pela decisão que concede a recuperação judicial, tornando-se novo título executivo.

Nesse sentido, o art. 59, §1º, da Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 59 - O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei. §1º - A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869/1973”.*

Sendo assim, tendo em vista que houve a novação do crédito, eis que o fato gerador é anterior à homologação do plano de recuperação judicial, impõe-se mesmo a extinção da execução, e não apenas a suspensão.

Nesse sentido, precedente do STJ, bem como julgados desta Corte:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. “A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas” (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1732178/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª T. j. em 18.09.2018).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO E DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE. AGRAVANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER HABILITADO NO JUÍZO RECUPERACIONAL CREDITO ORA EXECUTADO QUE TEVE O FATO GERADOR OCORRIDO ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 59 DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 1.051). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. Verificado que o crédito em debate foi incluído no plano de recuperação judicial porque passa a executada, a presente execução não mais subsiste, devendo ser extinta, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), observado a disposição do Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028797-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).*

*“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Decisão que, diante da ausência de comprovação do pagamento ou eventual dação em pagamento, determinou a suspensão da execução Inconformismo da executada Acolhimento Interpretação do art. 49 da Lei 11.101/2005 que implica no entendimento segundo o qual, após a homologação do plano judicial, devem ser extintas, e não apenas suspensas, as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda - Precedentes, inclusive do C. STJ Execução que, ademais, já havia sido julgada extinta por esta Turma Julgadora em anterior recurso, extraído dos mesmos autos, o que aqui se ratifica - Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2283131-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a extinção e determinou a suspensão do feito. Preliminar de requerimento de Justiça Gratuita. Prejudicado. Não conhecimento. Mérito do pedido. Homologação do plano de recuperação. Novação constitui forma de extinção obrigacional, pois a relação jurídica original é substituída por uma nova e, assim, as execuções individuais propostas contra a empresa recuperanda não podem ser apenas suspensas, mas devem ser extintas. Artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/95. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO e da parte conhecida PROVIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006989-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022).*

*“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Executada em recuperação judicial. Crédito objeto do cumprimento de sentença que é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estando por ele abrangido (arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005) e foi habilitado perante o juízo recuperacional. Hipótese de extinção da execução. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2149688-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021).*

Consigna-se, inclusive, que o crédito do agravante já foi contemplado no plano homologado em juízo.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, com a determinação de extinção da execução.

**MIGUEL PETRONI NETO**

Relator